

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019, PL nº 4.161/2019 e PL nº 5.859/2019

Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.

Autores: Deputados CARLA ZAMBELLI,
BIA KICIS e EDUARDO
BOLSONARO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.492/2019, de autoria dos Deputados Carla Zambelli, Bia Kicis e Eduardo Bolsonaro, pretende, em suma:

- a) Ampliar, para 50 (cinquenta) anos, o tempo máximo de cumprimento de pena;
- b) Estabelecer qualificadoras para o crime de homicídio que tiver sido praticado contra criança ou adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico ou para impor ideologia de gênero;
- c) Estabelecer causas de aumento de pena para o crime de lesão corporal nas mesmas hipóteses descritas no item anterior;

- d) Incluir as novas hipóteses de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

A esta proposição foram apensadas outras três propostas legislativas:

- a) PL nº **4153/2019**, da Deputada Paula Belmonte, que “*altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal*”;
- b) PL nº **4161/2019**, do Deputado Otaci Nascimento, que “*inclui no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente*.”;
- c) PL nº **5859/2019**, do Deputado Léo Motta, que “*Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o homicídio doloso contra crianças no rol de homicídios qualificados, e a lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer a conceituação como crime hediondo*.”.

Os projetos, distribuídos apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à **juridicidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4161/2019 atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação aos projetos nº 3492/2019 e 4153/2019, todavia, alguns ajustes mostram-se necessários, tendo em vista que nem todos os dispositivos cuja alteração se busca não foram identificados, ao seu final, com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inc. III, alínea “d”, da LC 95/1998. Ademais, nos termos do art. 7º da LC 95/1998, “*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, o que também não foi observado pelas proposições nº 3492/2019 e 5859/2019.

Também não faz parte da técnica legislativa adotada em nosso ordenamento jurídico a identificação formal das normas legais por nome, **por mais que reconheçamos a nobilíssima intenção dos autores da proposta 3492/2019 em denominar a lei como “Lei Rhuan Maycon”**. De fato, nos termos do art. 4º da LC 95/1998, a identificação das leis em nosso país é “*formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação*”.

Não se olvida que, informalmente, diversos diplomas legais acabam ganhando “apelidos” (muitas vezes muito mais difundidos que a sua identificação oficial), como é o caso da “*Lei Maria da Penha*”, da “*Lei Carolina Dieckmann*” ou da “*Lei Menino Bernardo*”. Não é – e não pode ser –, todavia, o próprio texto legal que dispõe dessa forma. Esses nomes surgem naturalmente em razão dos fatos que ensejaram a alteração legislativa.

Esses pequenos ajustes de técnica legislativa, portanto, mostram-se necessários.

No mérito, entendemos que os projetos devem ser **aprovados**, por mostrarem-se **convenientes e oportunos**.

Com efeito, no que tange ao limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta que o limite atualmente previsto – que é de 30 (trinta) anos – já consta do texto do Código Penal **desde 1940, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 45 anos**. Como a

expectativa atual é de cerca de 76 anos, **mais do que legítimo que se amplie para 50 (cinquenta) anos esse limite máximo.**

Também somos favoráveis às propostas de inclusão de novas **qualificadoras** ao crime de homicídio, devendo-se apenas fazer a ressalva que os incisos devem ser renumerados (tendo em vista que o art. 121, § 2º, do Código Penal já possui incisos VI e VII).

Parece-nos, afinal, que o crime de homicídio cometido contra criança ou adolescente **realmente possui gravidade acentuada**. A Constituição Federal, aliás, é clara ao assentar que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Entendemos, porém, que a redação pode ser aperfeiçoada. Afinal, da forma como proposta a qualificadora pela proposição principal, exigiria-se, para a sua configuração, que fosse demonstrado, em cada caso concreto, que o crime contra o menor se deu “**em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico**”. Parece-nos suficiente impor a qualificadora se o crime for cometido “*contra criança ou adolescente*”, tal como propõe o Projeto de Lei nº 4153/2019, sem que seja necessária a vinculação a qualquer motivação específica.

Quanto ao cometimento de crime contra quem esteja sob “*cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente*”, **sugerimos que se inclua essa previsão como uma causa de aumento de pena** (no § 4º do art. 121), e não como uma nova hipótese de qualificadora. Assim, fazemos com que esse dispositivo incida não apenas para os crimes cometidos contra criança ou adolescente que esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente, mas para aqueles cometidos contra **qualquer pessoa** que se encontra nessas condições (o que abarcaria, por exemplo, um crime

cometido contra uma pessoa com deficiência – ainda que adulta – que esteja sob os cuidados do agente).

Quanto ao homicídio realizado para impor ideologia de gênero, também nos parece que a conduta deva ser apenada de forma mais severa. Afinal, como bem lembraram os autores do Projeto de Lei nº 3492/2019, chocou recentemente o nosso país o caso do *“menino Rhuan Maycon da Silva Castro, de 9 anos de idade, barbaramente seviciado, torturado, emasculado, a fim de fazê-lo transgênero; depois, assassinado e tendo o corpo esquartejado, para ter sua história apagada deste mundo”*.

Da mesma sorte, o crime de lesão corporal, quando praticado nas condições acima elencadas, também merece uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

Também merece acolhimento a sugestão de aumento da pena cominada ao crime de homicídio qualificado. Afinal, pela pena atualmente prevista, **o indivíduo não precisa cumprir nem 5 anos no regime fechado para ter direito à progressão**. Isso não pode ser admitido para crimes de gravidade tão acentuada! Com a nova pena sugerida (reclusão, de trinta a cinquenta anos), ainda que o indivíduo fosse condenado à menor sanção possível, **teria que ficar no mínimo 12 (doze) anos em regime fechado**, antes de poder progredir para regime menos gravoso.

Por fim, tendo em vista que o homicídio qualificado já é crime hediondo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, também se apresenta correta a proposta de alteração desse dispositivo para incluir as novas formas de qualificação que ora se pretende incluir no art. 121 do Código Penal.

Plenamente meritórias, portanto, as alterações pretendidas pelos projetos analisados.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3492/2019, 4153/2019, 4161/2019 e 5859/2019, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-24842

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019 e PL nº 4.161/2019

Altera o Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadoras ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente ou para impor ideologia de gênero; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir as novas hipóteses de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadoras ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente ou para impor ideologia de gênero; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir as novas hipóteses de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 121.....

.....

§ 2º

VIII – contra criança ou adolescente;

IX – para impor ideologia de gênero.

Pena – reclusão, de trinta a cinquenta anos.

§ 2º-B. Considera-se que há razões para imposição de ideologia de gênero quando o crime envolve:

I – menosprezo ou discriminação ao sexo biológico;

II – imposição de ideologia quanto à existência de sexo biológico neutro;

III – imposição de ideologia para inversão do sexo biológico.

§ 2º-C. Na hipótese do inciso IX do § 2º, a pena será de reclusão, de quarenta a cinquenta anos, se a vítima for criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental que seja parcial ou absolutamente incapaz de se autodeterminar.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou contra quem esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 13. Se a lesão for praticada nas hipóteses descritas nos incisos VIII e IX do § 2º do art. 121 deste Código, a pena será triplicada.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e

homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-24842